

REFLEXÕES SOBRE A APTIDÃO PARA SER JURADO NO TRIBUNAL DO JÚRI

André de Oliveira Pires*

Resumo: A Constituição Federal do Brasil reconheceu a instituição do júri, assegurando aos réus a plenitude de defesa. Também, conferiu ao legislador ordinário competência para a organização do tribunal popular, razão por que elencados, no Código de Processo Penal, os requisitos para que alguém possa ser admitido como jurado no tribunal do júri, dentre eles o da notória idoneidade. Mas, ser jurado é um direito ou um dever? Ao estabelecer essa premissa, o presente artigo analisa no que consiste a idoneidade notória bem como se as pessoas que ostentam antecedentes criminais ou que visitam familiares ou amigos no sistema prisional ostentam ou não tal idoneidade e, por consequência, se são ou não aptas a integrar a lista geral de jurados. O escopo da análise reside no fato de que é direito fundamental dos réus serem julgados por pessoas que satisfaçam os pressupostos estabelecidos pelo legislador como necessários à aptidão para participação popular no julgamento dos delitos dolosos contra a vida, sendo dever do Estado, portanto, assegurar-lhes a lisura do processo seletivo e a estrita obediência ao comando legal, sob pena de proteção deficiente, caracterizadora de afronta ao princípio constitucional da plenitude de defesa.

Palavras-chave: Tribunal do júri. Jurado. Direito ou dever. Idoneidade notória. Plenitude de defesa.

Sumário: 1. Introdução. 2. Ser jurado: direito ou dever? O necessário estabelecimento da premissa. 3. Os requisitos para ser jurado no tribunal do júri e a questão da notória idoneidade. 4. Considerações finais. Referências.

* Juiz-Assessor da Presidência do TJRS. Titular do 2º Juizado da 1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro. Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. E-mail: piresandre54@gmail.com

Reflections on the eligibility to serve as a juror in the jury court

Abstract: The Brazilian Federal Constitution recognized the institution of the jury, ensuring defendants full defense. It also granted the ordinary legislator the power to organize the popular court, which is why the Code of Criminal Procedure lists the requirements for someone to be admitted as a juror in the jury court, including notorious suitability. But is being a juror a right or a duty? In establishing this premise, this article analyzes what constitutes notorious suitability, as well as whether or not people who have a criminal record or who visit family or friends in the prison system have such suitability and, consequently, whether or not they are eligible to be part of the general list of jurors. The scope of the analysis lies in the fact that it is a fundamental right of defendants to be tried by people who satisfy the prerequisites established by the legislator as necessary for the aptitude for popular participation in the trial of intentional crimes against life, and it is the State's duty, therefore, to ensure the fairness of the selection process and strict obedience to the legal command, under penalty of deficient protection, characterizing an affront to the constitutional principle of full defense.

Keywords: Jury court. Juror. Right or duty. Notorious suitability. Full defense.

Summary: 1. Introduction. 2. Is being a juror a right or a duty? The necessary establishment of the premise. 3. The requirements for being a juror in the Jury Court and the issue of notorious suitability. 4. Final considerations. References.

1 Introdução

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, reconheceu a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida.

Plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos, portanto, são princípios regentes do Tribunal do Júri (NUCCI, 2011) e se complementam, emergindo do texto constitucional que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, além de emanada de votação sigilosa, e, acresça-se, desobrigada de qualquer fundamentação, é soberana, o que significa dizer que ela é indiscutível fora dos estreitos limites impostos pelo artigo 593, inciso III, alíneas, “a”, “b”, “c” e “d”, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, sendo soberana a decisão proferida pelos jurados, revela-se tema sensível o exame da aptidão para exercer esse nobre mister; quem efetivamente está habilitado para julgar pela absolvição ou condenação daquele que se encontra acusado de atentar contra a vida de um semelhante, carregando o seu ato decisório uma soberania sem igual no sistema jurídico brasileiro.

Por isso, quando da publicação da lista geral de jurados, prevista no artigo 426 do Código de Processo Penal, não raro surgem discussões sobre a capaci-

dade de determinadas pessoas para o exercício da função, sobretudo em relação a quem ostenta em seu desfavor inquéritos policiais, ações penais em curso ou visita amigos ou familiares no sistema carcerário.

Essa, pois, é a análise que ora se propõe, a qual há de ser feita sob o viés do garantismo penal integral (FISCHER, 2017), assegurando aos acusados nos processos de competência do júri uma defesa plena¹ e impedindo a arbitrariedade estatal, seja ela materializada de forma ativa ou por omissão, que, por via reflexa, igualmente vulnera direitos e garantias fundamentais e acarreta prejuízos à sociedade e à imagem e credibilidade do sistema de justiça, como adiante se examinará.

2 Ser jurado: direito ou dever? O necessário estabelecimento da premissa

Ser jurado é um direito ou um dever? Esse é o cerne da questão, quando se examina a aptidão ou não de uma pessoa para exercer a função de jurado no Tribunal do Júri. Em última análise, essa é a controvérsia que gravita sobre a discussão de as pessoas que se encontram respondendo a ações penais poderem ou não fazer parte do Conselho de Sentença, assim como aqueles que figuram como investigados ou visitam familiares ou amigos no sistema prisional.

Há quem sustente que ser jurado é um direito² e, por isso, impedir que alguém que ostenta ações penais em seu desfavor, antecedentes criminais ou que visita familiares ou amigos no sistema prisional seja, por essa razão, integrado ao Conselho de Sentença, representaria mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois aquele que não registra em seu menoscabo sentença penal condenatória transitada em julgado não poderia ser impedido de participar da lista geral de jurados. Outrossim, em relação àqueles que visitam familiares ou amigos no sistema carcerário, estar-se-ia afrontando o princípio constitucional da intranscendência da pena e da dignidade da pessoa humana.

Data maxima venia aos quem assim entendem, o argumento carece de vigor jurídico capaz de sustentar o aspecto ideológico que o embasa.

¹ Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 24-25) sustenta existir diferença substancial entre os conceitos de ampla defesa, assegurada aos réus de modo geral, e plenitude defensiva, garantida aos acusados nos processos do Tribunal do Júri, destacando que a equiparação dos termos soa incorreta, “até pelo fato de que o estabelecimento da diferença entre ambas as garantias somente é benéfico ao acusado, com particular ênfase, em processos criminais no Tribunal Popular”

² Embora reconheça que a função de jurado é um dever, Paulo Rangel (2009, p. 302) sustenta que a Constituição Federal “deveria estabelecer como direito e garantia fundamental o exercício da função de jurado”.

Com efeito, pela leitura conjunta do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 436 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.689/08, não paira dúvida que o exercício da função de jurado se trata de um dever, tanto é assim que o próprio artigo 436 do Código de Processo Penal estabelece ser obrigatório o serviço do júri, como também, em seu artigo 442, impõe multa ao jurado que no dia da sessão, sem causa legítima, deixar de comparecer ou ausentar-se antes de seu encerramento.

A imposição de multa, em casos tais, decorre justamente da obrigatoriedade imposta ao serviço do júri; decorre do dever imposto ao jurado. Fosse um direito a natureza jurídica da função, não haveria que se falar em aplicação de penalidade ao jurado faltoso, porquanto não poderia o legislador impor-lhe pena pelo não exercício de um direito.

E o mesmo se pode afirmar em relação ao jurado que invoca a escusa de consciência para não integrar o Conselho de Sentença, hipótese em que a Carta Magna impõe a fixação de prestação alternativa ou, em caso de não cumprimento desta, a cessação dos direitos políticos, como expressamente consignado em seus artigos 5º, inciso VIII, e 15, inciso IV.

Da mesma forma, por se tratar de um dever é que o legislador selecionou aqueles que estão isentos do serviço do júri, conforme se pode observar da leitura do artigo 437 do Código de Processo Penal, assim como também em seu artigo 436 estabeleceu requisitos a serem observados, a fim de delimitar sobre quais pessoas a obrigatoriedade do serviço do júri pode incidir.

O argumento de que ser jurado trata-se de um direito, portanto, é natimorto. Fosse um direito daquele que figura como réu em ações penais, ou que visita familiares ou amigos no sistema prisional, ser jurado no Tribunal do Júri, esse direito deveria se sobrepor ao direito do réu ser julgado por um Conselho de Sentença idôneo, sem influências externas ou dúvida sobre a aptidão de seus julgadores para tal mister? E deveria se sobrepor ao dever do Estado de assegurar um julgamento com essas garantias, compreendidas na plenitude de defesa que o próprio Estado assegura constitucionalmente aos réus nos processos de competência do júri?

Talvez essa análise não tenha sido feita por aqueles que defendem esse entendimento, que no afã de pinçar máculas a caros princípios constitucionais, colocaram a figura do réu em plano secundário, dando de ombros para quem deve ter seus direitos fundamentais assegurados no julgamento popular. Essa a questão que será adiante examinada.

3 Os requisitos para ser jurado no tribunal do júri e a questão da notória idoneidade

O legislador constituinte conferiu à legislação infraconstitucional a tarefa de organização do júri.

E é nesse escopo de complementariedade à norma constitucional que o artigo 436 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.689/08, elenca três requisitos para o alistamento de jurados;³ dois deles de ordem objetiva; e um de ordem subjetiva. São eles: (i) a condição de cidadão; (ii) maior de 18 anos; e (iii) notória idoneidade.

Examinemos cada um deles.

O primeiro requisito para que uma pessoa possa ser alistada como jurado é a condição de cidadão. Por cidadão, entenda-se a pessoa que está em pleno exercício de seus direitos políticos, ou seja, quem está com sua capacidade eleitoral ativa e passiva incólume. Assim, aquele que não está na plenitude de seus direitos políticos não pode ser jurado. E o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que a sentença criminal condenatória transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, é causa de suspensão dos direitos políticos.

Depreende-se, pois, que aqueles que ostentam em seu desfavor condenação criminal transitada em julgado, enquanto persistentes os efeitos da condenação, estão com seus direitos políticos suspensos e, por consequência, não podem integrar a lista geral de jurados, pouco importando, inclusive, a natureza da pena imposta, se restritiva de direitos ou privativa de liberdade. Sobre essa questão, ao julgar o RE 601182/MG,⁴ afetado ao Tema 370 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Tema 370 – Suspensão dos direitos políticos de condenado a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito.

A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Por isso, não remanesce dúvida quanto ao fato de que aqueles que ostentam condenação criminal transitada em julgado, enquanto em curso os efeitos da condenação, não podem integrar a lista geral de jurados, uma vez que não satisfazem o primeiro requisito exigido pelo legislador, qual seja, a condição de cidadãos.

³ No direito alemão, como explica Uriel Moeller (2019, p. 214-217), o juiz leigo chama-se *Schöffe*, o qual é eleito por cinco anos, devendo, como pré-requisito, ostentar qualidades mínimas, como a cidadania alemã, ter mais de 25 anos ou menos de 70; residir no município da sede onde atua; apresentar condições suficientes de saúde para seguir o processo; ter o domínio da língua alemã; e não estar em situação de deterioração de seu patrimônio.

⁴ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2687885>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

O segundo requisito cuja observação há de ser feita é ser o jurado maior de 18 anos. Nada mais lógico, pois se a imputabilidade penal começa aos 18 anos, a mesma capacidade há de ter aquele que procederá ao julgamento, tanto é assim que o artigo 445 do Código de Processo Penal é expresso ao afirmar que o jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos dos juízes togados.⁵

O terceiro requisito exigido pelo artigo 436 do Código de Processo Penal é a idoneidade notória, sem a qual não poderá a pessoa compor a lista geral de jurados.

Mas, afinal, o que é idoneidade notória?⁶

De início, há que se destacar que o artigo 436 do Código de Processo Penal fala em idoneidade notória, e não em idoneidade moral!⁷ E a não utilização do termo “idoneidade moral” pelo legislador, como requisito para alistamento dos jurados, não foi em vão. Não se valeu de tal expressão, o legislador, porque a idoneidade exigida para compor a listagem geral de jurados é de outra natureza; é a idoneidade para julgar!

Idoneidade moral e idoneidade para julgar não se confundem! Alguém pode ser moralmente idôneo, ter reputação irretocável, e não ser idôneo para julgar.

Consigne-se que quando desejou valer-se da expressão “idoneidade moral”, o legislador assim o fez, tanto é que no artigo 439 do Código de Processo Penal foi categórico ao afirmar:

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Não resta dúvida, portanto, que a idoneidade exigida para a admissão de jurado na listagem geral é a idoneidade para julgar.

Ao compor o Conselho de Sentença, o jurado passa a exercer serviço público relevante, razão por que, nos termos do artigo 445 do Código de Processo Penal, será responsável criminalmente nos moldes dos juízes togados.

O que ressoa relevante, portanto, é analisar se a existência de inquéritos ou ações penais em andamento, assim como a visitação a amigos ou parentes no

⁵ NUCCI (2011, p. 141) critica o posicionamento adotado pelo legislador, ao fixar em 18 anos a idade mínima para o exercício da função de jurado, por entender faltar maturidade para o atingir a posição de magistrado de fato.

⁶ A doutrina nacional, em regra, é crítica em relação ao conceito de notória idoneidade. Para NUCCI (2011, p. 142) “não deixa de ser, na prática e como regra, uma utopia”, enquanto RANGEL (2009, p. 99) afirma tratar-se de “um conceito tão vago quanto o notório saber jurídico”.

⁷ Por isso, discordamos de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer quando, ao comentarem o artigo 436 do Código de Processo Penal, afirmam que a finalidade da norma “é exigir que a pessoa que possa vir a integrar o Conselho de Sentença tenha reputação irretocável perante seus pares”.

sistema carcerário, retiram ou não do jurado a idoneidade para julgar, sobretudo considerando-se que aos jurados são aplicadas as mesmas causas de impedimento e suspeição aplicáveis aos magistrados de carreira.

A análise da idoneidade como pressuposto para alguém ser admitido como jurado no Tribunal do Júri existe por uma única razão, que não é, como imaginam alguns, para o Estado, em um exercício de exclusão social, expor aqueles que ostentam inquéritos ou ações penais em andamento, ou que visitam amigos e parentes no sistema penitenciário, violando a presunção de inocência destes ou arrastando para eles os efeitos de uma condenação direcionada a quem por eles é visitado no ambiente prisional. Tampouco esconde uma intenção velada de alijar do julgamento popular pessoas de uma classe econômica menos privilegiada, reservando o ato de julgar para uma elite que personaliza, no Conselho de Sentença, a longa manus do Estado opressor.

Como bem pontuaram Carlos Gustavo Coelho de Andrade e Douglas Fischer (2020, p. 96), é “preciso superar a contraposição maniqueísta entre Estado mau e sociedade boa”, pois se de um lado impõe-se ao Estado a proibição de excesso, de outro impõe-se-lhe a vedação da proteção deficiente, razão pela qual incumbe-lhe “assegurar níveis eficientes de proteção para os diversos bens fundamentais, o que implica não apenas a vedação de omissões, mas também a proibição de uma proteção manifestamente insuficiente”, como já bem ponderou Ingo Wolfgang Sarlet (2013, p. 309).

O viés de análise, portanto, é outro, como já dito.

A exigência da idoneidade notória para julgar milita como salvaguarda aos réus, em um primeiro plano! São eles que têm o direito fundamental a serem julgados por pessoas idôneas!

É aos réus, portanto, que o Estado deve assegurar um julgamento justo, isento, democrático, atestando que aqueles por ele convocados para exercer a nobre função de julgar seus pares são pessoas idôneas e, por isso, capazes de decidir de forma soberana e com imparcialidade as causas e a proferirem suas decisões de acordo com as suas consciências e os ditames da justiça. Nisso consiste seu dever fundamental de evitar a proteção deficiente.

Omitindo-se o Estado em relação a esse controle – que lhe cabe –, pode-se afirmar que está ele não apenas permitindo que os acusados sejam julgados por quem não atende os requisitos legais para tal, como também, em plano secundário, anuindo com o próprio descrédito do sistema de justiça, pelo qual deve zelar, na medida em que a garantia dos direitos fundamentais não se limita a não violação destes por parte do Estado (dimensão negativa), mas também exige ações positivas, voltadas a criar um ambiente propício à sua realização (dimensão positiva) (FLACH, 2025, p. 51).

Isso significa que o Estado deve agir para remover obstáculos que possam vulnerar tais direitos. E nesse quadrante se insere o dever estatal não apenas de zelar pelo alistamento de jurados que atendam de forma plena os requisitos exigidos pelo artigo 436 do Código de Processo Penal, como também impedir o alistamento daqueles que não satisfaçam tais pressupostos.

Como bem pontuado por Luis María Bandieri (2011, p. 243), “O fundamento de qualquer “direito humano” é o exercício de um dever. Se isso for ignorado, a demanda expansiva torna-se inexoravelmente conflitante. Talvez seja hora de os juristas voltarem o olhar para os deveres sem hesitação” (tradução nossa).⁸

Para a adequada compreensão do afirmado, impõe-se a transposição do entendimento acima sustentado para situações práticas concretas, que diuturnamente são alvo de debate na prática forense.

Examinemos a hipótese daquele que visita parente ou amigo no sistema prisional ocupar a função de jurado. Para isso, em um exercício de empatia, coloquemo-nos não no lugar dessa pessoa, pois ela não tem o direito de ser jurada no Tribunal do Júri, na medida em que se trata de um dever e, por isso, cabe ao Estado selecionar aqueles que são aptos a cumpri-lo. Coloquemo-nos na posição do réu que será submetido a julgamento, pois é a ele que a Constituição Federal assegura expressamente a plenitude de defesa.

Aos leigos ou letrados na área jurídica, não é novidade que as facções criminosas dominam o ambiente prisional. A pessoa que lá ingressa, não raro ou adere a uma das facções existentes ou já era a ela vinculada. E não se está, aqui, fazendo juízo de valor quanto a isso. Até mesmo para quem não tinha qualquer vinculação com facções criminosas essa adesão, ao ingressar no sistema, é uma forma de sobrevivência naquele hostil ambiente, do qual o Estado de há muito abdicou. E mesmo que o desejo de quem lá ingressa não seja de filiar-se a uma determinada facção criminosa, o só fato de residir no bairro X ou Y determina, mesmo tacitamente, que aquela pessoa, a partir de então, por sua vontade ou não, passou a integrar a facção dominante em seu local de origem. Esse critério, inclusive, mesmo que não formalizado ou admitido, é praxe adotada pelo próprio Estado para a distribuição física dos presos nas casas prisionais, constituindo-se em fato notório.⁹

⁸ No original, “*El subsuelo de cualquier 'derecho humano' es el ejercicio de un deber. Si esto se desconoce, la reivindicación expansiva se vuelve imparablemente conflictógena. Es hora, quizás, de que los juristas volvamos sin complejos la mirada a los deberes*”.

⁹ É justamente pelo reconhecimento da crescente atuação das facções criminosas e pela influência destas sobre os jurados que Fabrício Meira Macêdo (2014, p. 7.991) defende o deslocamento da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, quando praticados por membros de organização criminosa, para o juiz singular, destacando ser “necessário reconhecer que os jurados têm as suas vidas em risco ao participarem de julgamentos relativos à atuação direta de organizações criminosas, sendo imperiosa alteração na competência do Tribunal do Júri com o escopo de salvaguardar suas vidas”.

Novamente colocando-nos na posição de réu, imaginemos que, a despeito de não sermos vinculados a qualquer facção criminosa, nossa residência seja no bairro X, o qual é dominado pela facção A, e que jurados que visitam presos da facção B, inimiga da facção que domina o bairro em que residimos, venham a compor o Conselho de Sentença que nos julgará. Há probabilidade concreta desses jurados serem compelidos pelos membros da facção B a nos condenar?

Agora, imaginemos o oposto. Os jurados que comporão o Conselho de Sentença visitam presos filiados à facção A, a mesma que domina o território em que residimos. Esses jurados poderão de forma concreta ser compelidos a nos absolver?

E se, em ambas as hipóteses retratadas, nós, na condição de réus, fossemos efetivamente vinculados a alguma daquelas facções?

Tomando como possíveis as situações acima exemplificadas, podemos afirmar que os julgamentos serão efetivados com imparcialidade, proferindo o jurado seu julgamento de acordo com a sua consciência e os ditames da justiça? Parece-nos que não. E os exemplos acima não representam projeções cerebrinas, mas considerações reais que preocupam – ou deveriam preocupar – a todos que têm compromisso com a efetiva plenitude de defesa, com a imparcialidade dos julgamentos e com a justiça.

País que visitam o filho no sistema prisional, esposas ou maridos que visitam seus companheiros, filhos que visitam seus genitores no cárcere, amigos que visitam amigos, podem, sem dúvida alguma, ser pessoas moralmente idôneas; todavia, não ostentam idoneidade para julgar, por questões de ordem objetiva. E é a idoneidade para julgar que deve ser aferida para a admissão de qualquer pessoa como jurado no Tribunal do Júri. Não é por outra razão que Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 143) defende a consulta do nome do jurado junto aos órgãos competentes “ao menos para se apurar se não possui antecedentes criminais”.

Em resumo: se numa face da moeda reside o direito do réu ser julgado por um Conselho de Sentença idôneo e imparcial, na outra reside a obrigação do Estado em assegurar-lhe isso, impedindo que aqueles despidos de idoneidade para julgar sejam incluídos na lista geral de jurados, sob pena de caracterização de uma proteção deficiente.

4 Considerações finais

O legislador constituinte, ao tempo em que reconheceu a instituição do júri, assegurou a plenitude de defesa aos acusados. Com isso, atribuiu ao Estado

a responsabilidade pela salvaguarda da plenitude defensiva, seja para impedi-lo de praticar ações que a vulnerem seja para obrigá-lo a agir quando a ação for necessária para resguardá-la.

Nesse escopo, a seleção e controle daqueles que podem ou não integrar a lista geral de jurados é tarefa que cabe ao Estado, como forma de assegurar àquele que irá a julgamento perante o tribunal do júri uma defesa plena, na medida em que a tomada de decisão por pessoas com idoneidade para julgar – selecionadas pelo próprio Estado – insere-se nesse amplo conceito, conferindo legitimidade e credibilidade às decisões do tribunal popular.

Por isso, pode-se concluir que aqueles que sustentam a possibilidade de pessoas com antecedentes criminais ou que visitam parentes ou amigos no sistema prisional compõem a listagem geral de jurados deixam em segundo plano, ou até mesmo desconsideram, a plenitude de defesa que deve ser assegurada aos réus, voltando sua análise exclusivamente para os interesses particulares daqueles que, por uma razão ou outra, almejam integrar o Conselho de Sentença.

Fomentar efusivos debates sob o argumento de que ser jurado é um direito fundamental de toda e qualquer pessoa, ainda que esteja respondendo a ações penais ou que visite parentes ou amigos no sistema prisional, remete à constatação registrada por David Hume (2016, p. 19-20), que assim ponderou:

Não há coisa nenhuma que não seja objeto de discussão, e sobre a qual os homens de saber não tenham opiniões contrárias. Nem mesmo a questão mais trivial escapa à controvérsia, e nas mais importantes somos incapazes de chegar a uma decisão certa. Multiplicam-se as discussões, como se tudo fosse incerto, e estas discussões são conduzidas com o maior entusiasmo, como se tudo fosse certo. Em toda esta agitação não é a razão que alcança o prêmio, mas sim a eloquência; e ninguém deve jamais desesperar de conseguir prosélitos para a hipótese mais extravagante, contanto que seja suficientemente hábil para a apresentar com cores favoráveis. Não alcançam a vitória os soldados em pé de guerra, manejando a lança e a espada, mas sim os corneteiros, os tambores e os músicos do exército.

De fato, sustentar que o exercício da função de jurado é um direito fundamental daquele que almeja alistar-se para tal significaria, parafraseando Hume (2016), alcançar o prêmio à eloquência, e não à razão.

Em outros termos: representaria sacrificar a plenitude de defesa dos réus em benefício da preservação de uma pseudo violação à dignidade de quem se viu impedido de integrar a lista geral de jurados por ostentar antecedentes criminais ou por visitar amigos ou familiares no sistema prisional, com o que não pode o Estado anuir.

A plenitude defensiva, portanto, constitucionalmente assegurada aos réus nos processos de competência do tribunal do júri, jamais deve ceder espaço a interesses outros que a vulnerem, sob pena de configuração da chancela estatal com uma proteção insuficiente a este caro princípio.

Referências

ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de; FISCHER, Douglas. Júri e absolvição contra a prova dos autos: clemência absoluta ou arbítrio? In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n.78, out./dez. 2020.

ARAS, Vladimir. Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro – Waiver of jury trial in brazilian criminal procedure. In: CALABRICH, Bruno (Org.); FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

AYDOS, Marco Aurélio Dutra. Os mestres da verdade. In: SALGADO, Daniel de Resende (Org.); QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BANDIERI, Luis María. Derechos Fundamentales ¿Y deberes fundamentales? In: LEITE, George Salomão (Coord.); SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel. *Direitos, deveres e garantias fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema de Repercussão Geral 370*. RE 601182/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. Publicação no DJE 02/10/2019 – Ata nº 145/2019. DJE nº 214, divulgado em 01/10/2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2687885>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

COELHO, André de Azevedo. *As três faces do princípio da proporcionalidade na concretização dos direitos fundamentais da Constituição Brasileira*. Parte II – teorização acerca das três faces do princípio da proporcionalidade na concretização dos direitos fundamentais: princípio da proporcionalidade e o controle das restrições legislativas, controle das omissões estatais relacionadas à ausência de efetivação de direitos fundamentais à prestação positiva e resolução de colisões jusfundamentais no âmbito das relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *La democrazia attraverso i diritti*. Roma-Bari: Editori Laterza, 2013.

FISCHER, Douglas. O que é garantismo (penal) integral? In: CALABRICH, Bruno (Org.); FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

FLACH, Michael Schneider. *Direito penal, constituição e proporcionalidade*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

HUME, David. *Tratado da natureza humana*. Trad. de Serafim da Silva Fontes. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016.

MACÊDO, Fabrício Meira. O Tribunal do Júri: competência constitucional, organizações criminosas, cláusulas pétreas e os postulados do estado evolutivo. In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ano 3 (2014), n. 10, Faculdade de Direito de Lisboa.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. O garantismo penal integral: enfim, uma proposta de revisão do fetiche individualista. In: *Revista da EMERJ*, v. 13, n. 52, 2010.

MENDONÇA, Andrey Borges de Mendonça. A reforma do Código de Processo Penal, sob a ótica do garantismo integral. In: CALABRICH, Bruno (Org.); FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

MOELLER, Uriel. O “júri” alemão: o leigo no processo penal na Alemanha. In: *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 86, jul. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimentos e aspectos do julgamento: questionários*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Garantismo versus punitivismo: o equívoco da contrariedade. In: *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 67, jan./mar. 2018.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.